



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.392-B, DE 2003

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Institui o Dia do Plano Nacional de Educação; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia do Plano Nacional de Educação, a ser comemorado anualmente em 12 de dezembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Por anos a fio, desde 1932, o Brasil sonhou com um plano nacional de educação que fosse examinado, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional e, pois, instituído por lei. Em fevereiro de 1998, finalmente, chegaram ao Congresso Nacional os Projetos de Lei nº 4.155 nº 4.173, ambos elaborados sob a inspiração do art. 214 da Constituição Federal de 1988, que assim preceitua:

“A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.”

Nos três anos seguintes, as comissões técnicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal debateram a matéria, com a participação ampla de entidades representativas da sociedade civil, de instituições de ensino, de profissionais da educação, dos Estados e dos Municípios. Sem dúvida alguma, foi no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados que aconteceram os debates de maior profundidade e envergadura. Esta Comissão aprovou o parecer favorável do relator, Deputado Nelson Marchezan, em 12 de dezembro de 1999.

É importante destacar que a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, determina, em seu art. 3º, *caput*, § 1º e 2º, respectivamente, que:

“A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação”, e

“O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação”.

A proposta de criação do Dia do Plano Nacional de Educação tem por objetivo, precisamente, assegurar que esse acompanhamento aconteça de forma contínua, sistemática e programada, ao mesmo tempo que servirá para lembrar ao Congresso Nacional e à sociedade o dever e a necessidade de cobrar das autoridades o cumprimento das metas constantes do PNE e incentivar a elaboração e a implementação dos planos estaduais e municipais. São estas as razões por que contamos com o voto favorável dos ilustres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 02 de julho de 2003

Deputada Professora Raquel Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

.....

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.392, oferecido à apreciação do Congresso Nacional pela Deputada Professora Raquel Teixeira em 02 de julho de 2003, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 21 de julho a 14 de agosto de 2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na justificação do projeto de lei em exame, sua autora afirma que a instituição do Dia do Plano Nacional de Educação tem por objetivo assegurar que o acompanhamento, por parte do Poder Legislativo, da execução do PNE, previsto na lei que o aprovou, aconteça de forma contínua, sistemática e programada.

Por isso, propõe a instituição desse dia, no qual o Congresso Nacional e a sociedade deverão debater o processo de execução do PNE, criando oportunidade para cobrar às autoridades o cumprimento das metas constantes do plano e, ao mesmo tempo, para incentivar a elaboração e implementação dos planos estaduais e municipais de educação.

Foi escolhida a data de 12 de dezembro porque nesse dia, em 1999, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados aprovou o

parecer favorável do relator, Deputado Nelson Marchezan, ao Projeto de Lei do Plano Nacional de Educação.

Entendemos que a iniciativa da nobre Deputada Professora Raquel Teixeira é oportuna e, por essa razão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.392, de 2003.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2003.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.392/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Eduardo Barbosa e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em foco, de iniciativa da nobre Deputada Professora Raquel Teixeira, pretende instituir um “Dia do Plano Nacional de Educação”, a ser comemorado em 12 de dezembro de cada ano.

Na justificação apresentada, após discorrer brevemente sobre o histórico da aprovação da Lei nº 10.172/2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, aduz a ilustre autora que o objetivo do projeto seria assegurar que os poderes públicos façam o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Educação, nos moldes determinados pelo art. 3º da Lei mencionada, de forma contínua, sistemática e programada. A aprovação do projeto teria o intuito, também, de lembrar ao Congresso Nacional e à sociedade o dever e a necessidade de cobrar das autoridades o cumprimento das metas constantes do PNE e incentivar a elaboração e a implementação dos planos estaduais e municipais.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável à aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

Tendo sido designado inicialmente como Relator da matéria o então Deputado Vilmar Rocha, o parecer por ele apresentado não chegou a ser apreciado no âmbito desta Comissão. Indicado agora para sucedê-lo na tarefa, prestigo o trabalho elaborado anteriormente e rendo minhas homenagens ao ilustre subscritor adotando, na íntegra, o voto proferido naquela ocasião.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

A proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, cuidando de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições normativas do Congresso Nacional, de acordo com o disposto nos artigos 24, IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Do ponto de vista material, também não se observa nenhuma incompatibilidade entre o conteúdo do projeto e as normas e princípios que informam o texto constitucional em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, temos uma ponderação a fazer. A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis, determina, em seu art. 7º, inciso IV, que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. Torna-se necessário, portanto, adaptar o texto do projeto a essa disposição, alterando a lei que já trata do tema “Plano Nacional de Educação” para nela fazer inserir novo artigo contemplando o conteúdo do projeto em análise. É o que propomos no substitutivo em anexo.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1392, de 2003, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 2003

Institui o Dia do Plano Nacional de Educação, acrescentando artigo à Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 6º-A à Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001:

“Art. 6º-A. É instituído o ‘Dia do Plano Nacional de Educação’, a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.392-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Mainha - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 1.392-A, DE 2003**

Institui o Dia do Plano Nacional de
Educação, acrescentando artigo à Lei nº 10.172, de
9 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 6º-A à Lei nº 10.172, de
9 de janeiro de 2001:

“Art. 6º-A. É instituído o ‘Dia do Plano Nacional de Educação’,
a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
